DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 433/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15103/2013
PROTOCOLO	: 1399366
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO:

O Ex-Prefeito do Município de Figueirão, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, via advogados, inconformado com os termos da **Decisão Simples n. 421/2012**, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, que, á unanimidade, considerou como ilegal e irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 007/2011, e lhe aplicou multa, interpôs o que denominou Pedido Ordinário (Recurso Ordinário), que diante da clara intempestividade decorrente do trânsito em julgado da citada decisão, e em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, entendeu o Presidente desta Corte de Contas em recepciona-lo como **Pedido de Revisão**, ao tempo em de determinou sua distribuição a este Conselheiro para Relatar – f. 11.

Em seu pleito o Ex-Prefeito asseverou que por um lapso do setor responsável não foram encaminhados, na totalidade, os documentos referentes ao procedimento licitatório, mas que o estava fazendo neste momento, requerendo a reconsideração da decisão proferida, *julgando regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/2-11 e Contrato Administrativo nº 15/20111, isentando das penalidades constantes da decisão recorrida, (...)*. Fundamentou a remessa junto ao presente pedido na Súmula TC/MS n. 89.

Com as razões o Ex-Prefeito fez juntada de procuração e substabelecimento outorgados a advogados – f. 07/08, e em seguida apresentou

um documento onde consta um carimbo aposto do lado direito onde se lê PUBLICAÇÃO, e cujo teor diz:

> Nos termos da lei Municipal n. 014, de 11/02/200 (ilegível) a PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIREÃO, (ilegível) o presente ato e neste veículo de impres(ilegítimo) para que seja dado o fiel cumprimento (ilegível) de seus efeitos legais.Figueirão, 10 de fevereiro de 2011 – (assinatura ilegível)

Já às f. 10, fez juntar outro documento onde constam dados da contratação realizada.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 13187/2014, no qual relata o processado e em preliminar entende que o *recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno desta Corte de Contas*, e quanto ao mérito, após uma digressão quanto às razões postas pelo requerente, e destaca que *"A Lei Orgânica do Município de Figueirão prevê em seu art. 25 que "A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão da imprensa oficial e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.""*.

Destaca ainda que no caso dos autos *pretende o recorrente comprovar a publicação apenas com o carimbo que indica que a publicação do extrato do resultado do procedimento licitatório ocorreu.*

Prosseguiu o Ministério Público de Contas, *verbis:*

> Ora, tal documento, salvo melhor juízo, não sana a exigência contida no art. 25 da Lei Orgânica Municipal de que a publicação de atos municipais, como no caso o resultado do procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, fosse realizado no órgão de imprensa oficial e por afixação da Prefeitura e Câmara.

Concluiu o Ministério Público de Contas opinando:

> – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Getulio Furtado Barbosa para manter a r. DS01-SECSES-421/2012 nos termos em que foi posta

É o relatório.

III – VOTO:

Depreende-se de todo o processado, que o Ex-Prefeito Getúlio Furtado Barbosa, após trânsito em julgado da Decisão Simples n. 421/2012, ingressou com o que chamou de Pedido Ordinário, que foi recepcionado pelo Presidente desta Corte como Pedido de Revisão em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinando o processamento do pedido e sua remessa a esta Conselheiro para relatar.

Os autos demonstram que o requerente apresentou com o pedido de revisão, apenas e tão somente dois documentos, o primeiro com o resultado da licitação, no qual consta um carimbo parcialmente legível com informações quanto à publicação do ato, e o segundo com um extrato do contrato – f. 10/11, e com estes pretende afastar a motivação para a decisão proferida em seu desfavor – ausência de documentos a demonstrar que a publicação do resultado da licitação foi realizada -.

Recebido o recurso pelo Senhor Presidente desta Corte de Contas como Pedido de Revisão, em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório me nomeando Relator, e de posse dos autos determinei a remessa ao Ministério Público de Contas uma vez que os documentos instrutórios do pedido não exigiam manifestação técnica.

Em seu parecer de f. 15/18, entendeu o Ministério Público de Contas em preliminar, de que seria caso de conhecimento do recurso, e no mérito analisou os termos da decisão guerreada e em seguida ponderou que os dois documentos encaminhados a esta Corte de Contas com a finalidade de sanar a

irregularidade não eram suficientes uma vez que a Lei Orgânica Municipal de Figueirão exige a publicação das leis e atos municipais em órgão da imprensa local e por afixação na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara, e que no caso dos autos, o que pretendeu demonstrar o Ex-Prefeito foi unicamente ter havido ditas publicidades, mas unicamente através de um carimbo quase totalmente ilegível, aposto em um documento, mas não trouxe nenhuma comprovação da publicação em órgão de imprensa.

Nesse sentido concluiu o Ministério Público de Contas que não seria possível prover a pretensão, havendo de ser mantida a decisão.

Compulsando os autos resta evidente que o Ordenador de Despesas não se desincumbiu de sua responsabilidade quanto à remessa dos documentos obrigatórios neste pedido de revisão, uma vez que bastava colacionar aos autos uma cópia da publicação do resultado da licitação, mas não o fez, e o carimbo aposto no documento de f. 09, a todo evidente que não pode ser acolhido como tal á luz do que determina a Lei Orgânica do Município que exige, além da publicação em órgão da imprensa, a afixação na Prefeitura e na Câmara, ou seja, não se trata de questão excludente, mas includente: Publicar em Órgão de Imprensa e afixar no átrio da Prefeitura e da Câmara – art. 25 da LOM.

Em linhas finais é de se anotar que o Pedido de Revisão tem caráter da demanda rescisória e em sendo procedente, importará em rescindir a decisão atacada, para que outra seja pronunciada em seu lugar, e que no caso dos autos não houve qualquer encaminhamento de documentos a mudar o que foi julgado. Por todo o exposto e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** ao presente **Pedido de Revisão** proposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, mantendo-se integralmente a **Decisão Simples n. 421/2012**, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 56581/2011.**

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 005ª Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e não provimento ao presente pedido de revisão proposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, mantendo-se integralmente a Decisão Simples nº 01/421/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 56581/2011; II) pela comunicação do resultado do julgamento nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 15 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa